SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006550-86.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Que Vá Bar, Restaurante e Chopperia Ltda Epp

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Que Vá Bar, Restaurante e Choperia Ltda EPP opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe é movida pelo Banco Santander (Brasil) S/A alegando, em síntese, que o embargado se diz credor da quantia atualizada de R\$ 205.461,34 em razão da celebração de contrato de mútuo representado pela cédula de crédito bancário nº 00333926300000005600, a qual não foi subscrita pela embargante ou por seus representantes. A conta corrente que era mantido junto a uma agência da instituição financeira demandada foi encerrada de forma unilateral, por meio do fornecimento de crédito oriundo da cédula mencionada, sem que a parte apontada como devedora participasse de qualquer ato negocial, de modo que o título é nulo e inexigível a obrigação nele representada. Discorreu sobre a falsidade das assinaturas lançadas no título de crédito e sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Postulou, ao final, a procedência dos embargos, para o fim de se julgar extinta execução, com a condenação do embargado às penas da litigância de má-fé, além de indenização por danos morais e reembolso em dobro, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Em apenso, há outros quatro embargos à execução, processos nº 1002954-94.2016.8.26.0566, 1004247-02.2016.8.26.0566, 1006546-49.2016.8.26.0566 e 1006553-41.2016.8.26.0566, ajuizados respectivamente por Vera Lúcia da Rocha Meira, Gabriel Gonçalves de Meira, Geraldo Gonçalves de Meira e Veridiana Estrozi Carvallio Meira. Nestas ações foi repetida, no que é fundamental, toda a argumentação nos presentes

embargos e por isso o julgamento dar-se-á em conjunto, pois a fase instrutória se desenvolveu de forma simultânea para todos os embargos, em razão da similitude de argumentos e pedidos.

O embargado apresentou impugnação alegando, em resumo, a inépcia do pedido, a existência de título executivo válido e apto a permitir o desenvolvimento da execução. Aduziu que a celebração do contrato de mútuo bancário, representado pela cédula de crédito, partiu da vontade da devedora principal e coobrigados, de modo que não se pode falar em unilateralidade. Insistiu no caráter protelatório dos embargos e pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

Determinou-se a complementação da prova documental, com manifestação das partes. A seguir, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos. Apesar de intimadas para manifestação sobre as conclusões do *expert*, as partes quedaram-se inertes.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Os pedidos procedem em parte.

No que tange ao título executivo e demais documentos que aparelham a execução, o perito concluiu que as assinaturas apostas não provieram dos punhos escreventes de Gabriel Gonçalves de Meira, Geraldo Gonçalves de Meira, Veridiana Estrozi Carvallio Meira e Vera Lúcia da Rocha Meira. Ou seja, tanto a pessoa jurídica que figurou como devedora no título executivo, quanto os avalistas, ora coobrigados, não estavam devidamente representados no ato da celebração do contrato e não subscreveram o título de crédito representativo da obrigação, de modo que é impossível ao credor prosseguir na cobrança.

É o quanto basta para o acolhimento do pedido no que tange à declaração de inexistência de manifestação de vontade dos embargantes, o que dá margem à inexorável extinção da execução, por falta de título executivo. Não há obrigação certa, pois sequer existe título, daí a nulidade da execução, de acordo com os artigos 783 e 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em se tratando a embargante de pessoa jurídica, que possui apenas honra objetiva, o mero ajuizamento de ação de execução, sem prova concreta de maiores repercussões em seu patrimônio imaterial, não basta para reconhecimento de danos morais. Nota-se que não houve, por exemplo, protesto extrajudicial ou inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes (pelo menos não há prova disso nestes autos). Também não se demonstrou abalo à credibilidade que ostenta junto ao mercado. Enfim, a ação de execução, por si, não implica ofensa a direitos da personalidade, protegidos pelo artigo 52, do Código Civil.

Em relação aos embargantes pessoas físicas, autores dos embargos cujos autos estão apensos ao presente, tem-se que não houve prova de inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes em razão do débito cobrado na execução com base na cédula de crédito bancário nº 0033392630000005600 ou em razão do contrato nº 3926. 300000005600.30.2536, relacionados aos apontados devedores. Ou seja, não foi comprovado a violação ao patrimônio imaterial mencionada nas petições iniciais. O mero até de terem sido cobrados por meio da execução não implica a existência de danos morais indenizáveis.

Veja-se que nos autos em apenso ou inexiste documento comprobatório da inscrição do nome do devedor nos cadastros mencionados (processo nº 1004247-02.2016.8.26.0566 e 1006546-49.2016.8.26.0566) ou aqueles apresentados não indicam relação com os contratos questionados por meio dos embargos à execução (caso do processo nº 1002954-94.2016.8.26.0566 – fl. 40 e 1006553-41.2016.8.26.0566 – fl. 31). Por qualquer ângulo analisado, então, tem-se por descabido o pleito de indenização a este título.

Os embargantes, seja a devedora principal, sejam seus avalistas, não desembolsaram qualquer quantia em benefício do embargado. Este fato obsta a condenação do banco à devolução postulada, ainda que simples, diante da inexistência de elemento probatório essencial para a procedência da repetição do indébito: a prova do efetivo pagamento.

Veja-se que o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor é de clareza meridiana ao prever que *o consumidor cobrado em quantia*

indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A interpretação que daí sobressai é que para a imposição da sanção civil, mister se faz que o consumidor desembolse a quantia indevida, sem o que não há que se falar em restituição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não é caso de condenação do embargado às penas de litigância de má-fé, uma vez não constatado dolo específico em relação às condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, pois ele se valeu de título executivo aparentemente válido para promover a execução, cujo ilegitimidade foi descoberta apenas após a realização de perícia grafotécnica complexa nestes autos. Embora vencido, não se pode concluir de forma automática que tenha faltado com os deveres de probidade e boa-fé impostos pelo legislador processual.

Não se pode desconhecer que se a parte utiliza os meios disponíveis para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (RSTJ 132/338). E ainda que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 16/10/2007).

Aliás, conclusão análoga foi adotada em caso envolvendo as mesmas partes relacionadas a este feito: Apelação nº 1002014-32.2016.8.26.0566. Rel. Des. **Nelson Jorge Júnior**, j. 17.11.2017.

A fixação da sucumbência levará em conta os cinco embargos à execução julgados por esta sentença, até porque as partes estão representadas pelos mesmos advogados e houve repetição de fundamentos jurídicos diante da conexão existente entre as demandas. Logo, não faz sentido fixar a sucumbência para cada caso, restando todos abrangidos pelo quanto aqui decidido.

Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos para: (i) extinguir a execução, em razão de nulidade, com base no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil; (ii) desacolher o pedido de indenização por danos morais e

(iii) desacolher o pedido de repetição de indébito. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, e considerando o alcance do decaimento do pedido, a embargante pagará um terço das custas e despesas processuais, e o embargado pagará dois terços, com exceção, no entanto, das despesas com a perícia grafotécnica, as quais o embargado suportará integralmente, tendo em vista a conclusão do laudo e o desfecho da causa.

Vedada a compensação dos honorários advocatícios pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendidas as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento de honorários ao advogado do embargado, fixados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), repartidos entre os embargantes em partes iguais, pois não se atribuiu valor ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais na petição inicial, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em relação à aqueles que sejam beneficiários da gratuidade de justiça deferida nestes autos e nos apensos.

Oportunamente, arquivem-se, observando-se as anotações correspondentes também nos apensos.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA